

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 21.08.12

ITEM Nº 077

TC-002649/026/10

Prefeitura Municipal: Herculândia.**Exercício:** 2010.**Prefeito(s):** José Carlos Rodrigues Adorno.**Acompanha(m):** TC-002649/126/10.**Fiscalizada por:** UR-18 - DSF-II.**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	25,34%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	65,98%
- Total de despesas com Fundeb:	99,99%
- Despesas com saúde:	20,68%
- Gastos com pessoal:	41,30%
- Déficit da execução orçamentária:	3,92% - (R\$ 467.129,53)
- Transferência financeira para a Câmara:	4,37%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, Senhor Procurador do MPC,

Em exame as contas anuais do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de HERCULÂNDIA cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Adamantina – UR/18.

No relatório de fls. 10/65, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Autorização para o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30%(trinta por cento) do orçamento das despesas, percentual este acima da inflação do período.
- INADEQUAÇÕES NO PLANEJAMENTO ANUAL: Falhas no planejamento e na priorização da programação das ações, afrontando o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.
- OCORRÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIAS SEM LEI ESPECÍFICA: ocorrência de transferência e transposição sem edição de lei específica, afrontando ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

B.1.1.3 - Resultado Geral da Execução Orçamentária

- Déficit Orçamentário de R\$ 467.129,53 equivalente a -3,92%.

B.1.2 - BALANÇO FINANCEIRO

B.1.2.1 - Saldo do Exercício X Saldo do Exercício Anterior

- Falta de coerência nas movimentações demonstradas no balanço financeiro, tendo em vista a diferença entre o saldo para o exercício seguinte e o saldo final do Ativo disponível.

B.1.3.1 - BALANÇO PATRIMONIAL - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível

- Queda na capacidade de pagamento com Recursos do Ativo Disponível.

B.1.5 - DÍVIDA ATIVA

B.1.5.2 - Nível de Cancelamento

- Apesar de ter havido cancelamento no valor de R\$ 2.492,87 referente a perdão da dívida de juros e multas de mora aos contribuintes que efetuassem o pagamento dos débitos vencidos não foi constatado, porém, no Demonstrativo das Variações Patrimoniais o registro do valor dos cancelamentos.

- Os valores devidos e não pagos relativos à cobrança de tarifas de água não foram inscritos na Dívida Ativa do município.

B.1.5.3 - Resumo Geral

- Constatamos que o Saldo Final da Dívida Ativa registrado no Balanço Patrimonial da Origem diverge do informado ao Sistema Audesp apontando uma diferença de R\$ 2.968,66.

- Os valores devidos e não pagos relativos à cobrança de tarifas de água não foram inscritos na Dívida Ativa do município.

B.1.6.1 - Restos a Pagar

- Aumento de 61,94% no montante dos Restos a pagar em relação ao exercício anterior, a situação fica ainda mais evidenciada pela diminuição no ativo disponível.

- Existência de diferença de R\$ 1.100,00, entre o saldo dos Restos a Pagar de 2010 informados pela origem e aquele constante no Balanço Patrimonial.

B.1.8.1 - Renúncia de receitas

- Os valores devidos e não pagos relativos à cobrança de tarifas de água não foram inscritos na Dívida Ativa do município.

B.1.9.1 - Fidedignidade dos Dados Contábeis – Balanço Orçamentário

- Existência de divergência entre os dados do Balanço Orçamentário informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, denotando falha grave ante o não atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

B.1.9.2 - Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro

- Existência de divergência entre os dados do Balanço Financeiro informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, denotando falha grave ante o não atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

B.1.9.3 - Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial

- Existência de divergência entre os dados do Balanço Patrimonial informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP denotando falha grave ante o não atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

B.1.9.4 - Fidedignidade dos Dados Contábeis – Demonstração das Variações Patrimoniais

- Constatamos a existência de divergência entre os dados da Demonstração das Variações Patrimoniais informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP denotando falha grave ante o não atendimento aos princípios da transparência e da evidência contábil.

B.3.1 - ENSINO

- Existência de Restos a pagar não pagos até 31/01/2011 no valor de R\$ 3.185,25;
- Aquisição de Uniformes escolares no valor de R\$ 9.377,98.

B.3.2 - SAÚDE

- Existência de Restos a pagar não pagos até 31/01/2011 no valor de R\$ 96.762,06.

B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros, trata-se de falha recorrente, apontada nas contas de 2008 e 2009.

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Despesas irregulares com multa e juros de mora pelo fato de a Origem despende o valor de R\$8.135,22 por atraso no pagamento de contribuições devidas ao INSS.
- a Origem assumiu a culpa por infração de trânsito sem anterior instauração de processo administrativo, pagando despesas para conserto das avarias do veículo de particular.

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- O Município infringiu o artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, pois não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, no exercício em exame.
- Constatamos diferença na conta bancária 73.135-8-Banco do Brasil entre o saldo apurado pelo Sistema Audesp e o saldo da Origem.

C.1 FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

-A Origem privilegiou a realização da modalidade Convite, ao invés de pregão que possibilitaria a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

C.1.1 Falhas de Instrução

Empresa: Printmaq Comércio de Copiadoras Ltda.-EPP

- O valor pago ultrapassou o limite estabelecido pela Lei Federal 8.666/93, no entanto, não foi realizada licitação, contrariando, assim, o disposto nos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

Tomada de Preços: 08/2010

Adjudicatária: J.M. Moraes Construtora Ltda.

- A Origem efetuou Reserva de Dotação Orçamentária insuficiente para custear as despesas decorrentes da licitação para construção de Unidade Básica de Saúde, culminando em contratação acima da dotação, no montante de R\$ 26.419,05.
- Ausência de parecer jurídico sobre a legalidade dos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal.

Convite: 06/2010

Contratadas: 1) Paulo Roberto Braga Herculândia EPP

2) Amarildo Aparecido Fernandes Herculândia ME.

- O edital apresenta condição restritiva à competitividade já que exige certidão negativa de débito com o INSS, com o FGTS e com tributos municipais, sem que haja previsão da positiva com efeito de negativa.
- Descumprimento ao artigo 21, §2º, inciso IV da Lei Federal 8.666/93 que determina que o prazo mínimo para recebimento das propostas seja de 5 (cinco) dias úteis para a modalidade convite.

Convite: 13/2010

Adjudicatária: Javep – Veículos, Peças e Serviços Ltda.

- Reserva de dotação orçamentária insuficiente para cobrir a despesa.
- Descumprimento do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal 8.666/93, tendo em vista a falta de emissão de Parecer Jurídico sobre a legalidade do procedimento Licitatório.

D.1.1.1 - Examinados “in loco”

- Todo o recurso da Entidade Associação Centro Social Comunitário Assistencial, Cultural, Educacional, de Saúde e Recreação de Herculândia é proveniente de repasses federais e municipais, descumprindo-se assim o art. 16 da Lei Federal 4.320/64.
- Que os Agentes Comunitários de Saúde que trabalharam junto ao Programa de Saúde da Família no município de Herculândia foram contratados pela entidade beneficiária do repasse Associação Centro Social Comunitário Assistencial, Cultural, Educacional, de Saúde e Recreação de Herculândia.

D.2 - RECEBIDOS

- Verificação efetuada sobre a prestação de contas 3767/2009 pelo Centro Regional de Controle e Avaliação-CRCA 10, do Departamento de Controle e Avaliação da Secretaria da Fazenda efetuou sobre a execução de transporte de alunos informou irregularidades nos veículos BFY-0798, CDV-2488, BFY-0800, BFY-0309, CZA-6240 e CZA-6242 e, segundo nossa verificação, o veículo BFY-0309 ainda apresenta problemas, já o veículo BFY-0798 encontra-se desativado.

E.2 - LIVROS E REGISTROS

- Ausência de rubrica nos livros Diário, Analítico da Despesa, Analítico da Receita, Portarias, Decretos, Leis e Dívida Ativa.

E.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Prorrogações de contratos temporários sem previsão legal.

E.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Encaminhamento extemporâneo de alguns documentos exigidos pelas Instruções do Tribunal;
- Envio errôneo de dados ao Sistema Audesp.
- Descumprimento ao artigo 42 das Instruções nº 02/2008, pois deixou a Municipalidade de encaminhar a planilha de cadastro eletrônico de Obras em execução;
- Falta de elaboração do Termo de Ciência e Notificação e Cadastro da Autoridade Responsável nos contratos de valor inferior ao limite de remessa.
- Atendimento parcial das recomendações consignadas no Parecer das contas de 2008.

Realço a anotação da inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional no ensino geral – 25,34%; também, que aplicou 99,99% dos recursos do FUNDEB do período; e, ainda, que destinou 65,98% desse Fundo na valorização do magistério.

Anoto que o valor do FUNDEB não utilizado no período foi de apenas R\$ 46,03; contudo, esgotado em 18.04.11.

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 20,68% do valor da receita e transferências de impostos.

	Valores (R\$)	
Receitas de impostos*	10.303.750,56	
(+/-) Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas	10.303.750,56	
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	2.227.639,17	
(-) Despesas com Aposentadorias - (3190.01.00)		
(-) Despesas com Pensões - (3190.03.00)	-	
(+/-)Outros ajustes da fiscalização	-	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2011	- 96.762,06	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	2.130.877,11	20,68%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	10.620.500,00	
Despesa Fixada Atualizada	2.373.500,00	
Índice Apurado	22,35%	

Verifica-se que a arrecadação da receita comportou-se de forma pouco abaixo da previsão contida na Lei Orçamentária, determinando déficit na ordem de R\$ 547.095,17, equivalente a -4,39%.

Receitas/Repasse	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	13.145.000,00	12.948.505,25	-1,49%	108,78%
Receitas de Capital	1.295.000,00	847.149,00	-34,58%	7,12%
Deduções da Receita	1.990.000,00	1.892.749,42	-4,89%	15,90%
Receitas Intraorçamentárias			#DIV/0!	0,00%
Subtotal das Receitas Orçam.	12.450.000,00	11.902.904,83		
Op. de Crédito - Refinanciamento				
Total das Receitas Orçam.	12.450.000,00	11.902.904,83		
Repasse Recebidos				
Total das Receitas e Repasses		11.902.904,83		
(+) Inclusões da Fiscalização				
(-) Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado das Receitas e Repasses Recebidos		11.902.904,83		
Resultado da Execução Orçamentária da Receita		(547.095,17)	-4,39%	-4,60%
Resultado da Exec. Orç./Financeira da Receita Ajustado		(547.095,17)	-4,39%	-4,60%

Nesse sentido, considerando a falta de um acompanhamento mais rigoroso sobre o comportamento da entrada de receitas, o resultado da execução orçamentária determinou um déficit de R\$ 467.129,53, demonstrando que as despesas foram 3,92% superiores à arrecadação do período.

Resultado Geral da Execução Orçamentária:	Receita Arrecadada	11.902.904,83	
	Despesa Executada	11.972.187,76	
	Déficit/Superávit	(69.282,93)	-0,58%
Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira:	Receita Arrecadada Ajustada	11.902.904,83	
	Despesa Executada Ajustada	12.370.034,36	
	Déficit/Superávit Ajustado	(467.129,53)	-3,92%

Esse resultado negativo aumentou consideravelmente o déficit financeiro existente, permanecendo a insuficiência financeira para a cobertura da dívida de curto prazo existente.

O quadro abaixo demonstra que, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, a Municipalidade detinha apenas R\$ 0,37 para pagamento dessas obrigações.

Nomenclatura	2009	2010
Disponível - A	507.921,13	395.947,16
(+) Inclusões da Fiscalização B	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização C		
Disponível Ajustado - D = A + B - C	507.921,13	395.947,16
Passivo Financeiro E	679.489,11	1.068.358,37
(+) Inclusões da Fiscalização F		
(-) Exclusões da Fiscalização G	-	-
Passivo Financeiro Ajustado H = E + F - G	679.489,11	1.068.358,37
Liquidez Imediata = A / E	0,75	0,37
Liquidez Imediata Ajustada = D / H	0,75	0,37

A inspeção também anotou a insuficiência financeira para o pagamento da dívida de longo prazo.

Nomenclatura	2009	2010
Ativo Circulante – A	2.920.004,51	395.997,56
(+) Inclusões da Fiscalização B		
(-) Exclusões da Fiscalização C		
Ativo Circulante Ajustado – D = A + B - C	2.920.004,51	395.997,56
Ativo Realizável a Longo Prazo – E	537.011,27	629.150,37
(+) Inclusões da Fiscalização – F		
(-) Exclusões da Fiscalização - G		
Ativo Realiz. L. Prazo Ajustado H = E + F - G	537.011,27	629.150,37
Passivo Circulante - I	679.489,11	1.068.358,37
(+) Inclusões da Fiscalização J		
(-) Exclusões da Fiscalização K		
Passivo Circulante Ajustado - L = I + J - K	679.489,11	1.068.358,37
Passivo Exigível a Longo Prazo – M	47.197,37	9.986,64
(+) Inclusões da Fiscalização N		
(-) Exclusões da Fiscalização - O		
Passivo Exig.L.Prazo Ajustado – P = M + N -O	47.197,37	9.986,64
Liquidez Geral = (A + E) / (I + M)	4,76	0,95
Liquidez Geral Ajustada = (D + H) / (L + P)	4,76	0,95

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 12,37% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2009	RCL de 2010	Crescimento
R\$ 10.886.383,52	R\$ 12.234.037,57	12,37

Dessa feita, muito embora tenha havido uma forte elevação no valor nominal dos gastos com pessoal, verifica-se equilíbrio fiscal nesse grupo de despesas, uma vez que situou-se em 41,30% da Receita Corrente Líquida, índice crescente em relação aos quadrimestres anteriores, contudo, inferior ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	dez/09	abr/10	ago/10	dez/10
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	4.274.791,39	4.585.770,91	4.805.898,11	5.052.899,33
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		4.585.770,91	4.805.898,11	5.052.899,33
RCL - E	10.886.383,52	11.870.676,04	12.754.440,84	12.234.037,57
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		11.870.676,04	12.754.440,84	12.234.037,57
% Gasto = A / E	39,27%	38,63%	37,68%	41,30%
% Gasto Ajustado = D / H		38,63%	37,68%	41,30%

A transferência de recursos à Câmara atingiu o percentual de 4,37% da receita do exercício anterior; e, desse modo, conformando-se ao limite imposto pela Constituição Federal/88.

Valor utilizado pela Câmara (*repassa menos devolução*)

Despesas com inativos

Subtotal

Receita Tributária ampliada do exercício anterior:

Percentual resultante

	397.846,60
	11.144,77
	386.701,83
2009	8.844.294,31
	4,37%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 2.729/08; e, conforme anotado pela fiscalização, efetuados os cálculos, não constatou-se a existência de pagamentos em excesso.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

A respeito dos precatórios, a inspeção registrou, através de quadro sintético, que o Município cumpriu a posição jurisprudencial desta E.Corte.

Saldo Anterior de Precatórios:	-	
Precatórios Parcelados com vencimento no exercício:		
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:		
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	19.844,63	
Total de débitos para o exercício:	19.844,63	
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):		19.844,63
Saldo a Pagar:		
Montante previsto em Lei Orçamentária:	20.000,00	
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:		

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-2649/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Devidamente notificado, em suas justificativas, o Responsável anotou que a Constituição/88 não estabelece valores ou percentuais mínimos ou máximos a respeito da permissão para alteração do orçamento; disse que não houve abertura exagerada de créditos adicionais; e, no mais, defendeu a regularidade da formalização e condução dos planos orçamentários.

Justificou que o déficit de execução orçamentária foi decorrente dos compromissos assumidos, sob contrapartida de convênios para despesas de capital, além de queda nas transferências constitucionais e retorno da inflação.

Quanto às divergências nas peças contábeis, assim como no setor de tesouraria, decorreram de falhas no envio de informações ao Sistema AUDESP ou no controle específico.

Disse que está adotando providências a respeito de sua dívida ativa, justificando que os créditos inferiores a R\$ 350,00 não cobrem os custos da cobrança judicial.

Acatou as exclusões lançadas junto ao ensino e na saúde, no entanto, lembrou que a aplicação nesses setores atingiu, respectivamente, montantes equivalentes a 25,34% e 20,68% da receita de impostos.

Esclareceu que já procedeu a correção da falta de quantitativos físicos e financeiros na saúde; esclarecendo, ainda, que o atraso no recolhimento de encargos sociais se deu em virtude da quebra dos valores esperados das transferências constitucionais.

Defendeu pontualmente a regularidade dos certames e contratos indicados pela inspeção.

Consignou que procederá a correção efetiva das falhas formais indicadas nos livros e registros.

Ilustrou que a Lei Municipal nº 2.145/90 adotou a CLT como regime jurídico dos servidores, inclusive para contratação por tempo determinado; e, por fim, justificou as falhas no tocante ao descumprimento das recomendações e Instruções desta E.Corte.

Em seguida, pela Assessoria Técnica, no que diz respeito aos cálculos do ensino, foram confirmados os índices fixados pela inspeção; e, especialmente quanto ao FUNDEB, registrou-se que a insuficiência da aplicação, no valor de R\$ 46,03, poderia ser compensada ante ao excedente investido no ensino geral, consoante orientação traçada na Deliberação TCA-24468/026/11 (fls. 163/164).

Ainda na ATJ, sob análise os aspectos orçamentários e financeiros, foi dito que tanto o déficit da execução orçamentária, como o resultado financeiro do exercício encontram-se em patamares que podem ser considerados aceitáveis, o primeiro no percentual de 3,92%, e o segundo em 5,92% da RCL (fls. 165/171).

A ATJ, no que toca aos demais aspectos das contas, sob anuência de sua i. Chefia, opinou pela emissão de parecer favorável (fls. 172/176).

É o relatório.

VOTO

Verifico que a administração financeira de **HERCULÂNDIA**, durante o exercício de 2010, deu atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

- Aplicação total no ensino:	25,34%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	65,98%
- Total de despesas com Fundeb:	99,99%
- Despesas com saúde:	20,68%
- Gastos com pessoal:	41,30%
- Déficit da execução orçamentária:	3,92% - (R\$ 467.129,53)
- Transferência financeira para a Câmara:	4,37%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Sendo assim, realço que o Município obteve índices constitucionais adequados no que toca aos investimentos no ensino geral e na valorização dos profissionais do magistério.

A respeito do FUNDEB, embora não tenham sido esgotados os recursos recebidos, observo que foi superada a meta de 95% de investimentos no período e, além disso, a parcela mínima faltante (R\$ 46,03) foi utilizada – conforme anotado por ATJ, logo após o fim do período destinado ao saldo diferido (18.04.11).

Além disso, os precedentes favoráveis nesta Corte e, especialmente com suporte na mencionada **Deliberação TCA-24468/026/11**¹, favorecendo a Origem o fato de que o valor excedente aplicado no ensino geral superou a insuficiência verificada, penso que o ponto possa ser relevado, mediante firme recomendação à Municipalidade para cumprir os termos da Lei 11.494/07.

Também foi ultrapassado o índice mínimo de aplicação na saúde.

¹ **DELIBERAÇÃO (TC-A-024468/026/11)**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra "c", do Regimento Interno desta Corte;
Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;
Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;
Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;
Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;
Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica, Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.

O resultado da execução orçamentária se mostrou deficitário, uma vez que as receitas se mostraram inferiores à despesa do período, na ordem de 3,92%.

É fato que esse percentual, de forma isolada, não se mostrou exagerado; no entanto, o tema merece recomendações para que haja maior esforço fiscal por parte da Origem, no sentido de que acompanhe o desenvolvimento da receita, além de contingenciar despesas e limitar a emissão de empenhos², tendo em vista que não havia excedente financeiro do período anterior para que houvesse compensação dessa deficiência.

No tocante à política de despesas com pessoal observou-se que não foi ultrapassado o limite fixado pela LC 101/00.

Não houve excesso no pagamento do valor fixado para a remuneração dos Agentes Políticos.

Igualmente favorável à apreciação das contas encontra-se a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

Foi destacada a suficiência de valores dispostos ao pagamento dos precatórios no período.

Ainda nesse grupo, satisfatório o índice de transferência de recursos à Câmara, uma vez que comportou-se dentro do limite constitucional estabelecido.

Contudo, a despeito dessas considerações, há um elenco de apontamentos, ainda que apresentem menor relevância e insuficientes para a rejeição das contas, merecem maior atenção por parte do Executivo, comportando recomendações desta E. Corte, em face da carência de maiores esclarecimentos ofertados ou da necessidade de comprovação local.

Primeiro, no que diz respeito aos planos orçamentários, sem embargo das recomendações para que a Origem promova o equilíbrio de suas contas e, especialmente, obtenha superávits visando a amortização gradual do déficit financeiro existente, também não é aceitável que a LOA contenha prévia autorização legislativa para abertura de créditos adicionais no limite de 30%.

Reflito que o Orçamento é peça fundamental à gestão responsável, não podendo sofrer modificações profundas, sem que haja ampla discussão junto ao Poder Legislativo.

Na verdade, o Orçamento é peça chave no equilíbrio fiscal, na medida em que seja fruto de aprovação na Câmara, sob a observação popular³, com o fito de cobrir as necessidades e objetivos projetados para o período.

² Lei Complementar 101/00

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

³ LC 101/00

Ademais, a possibilidade de prévia alteração do orçamento por ato do Executivo é situação que, se concretizada, seria capaz de distorcer todo o planejamento e harmonia estabelecidos junto aos demais programas, a saber na LDO e no PPA.

E, do mesmo modo, por tais razões, é que se proíbem as transposições, remanejamentos e transferências, instituídos a teor do art. 167, VI da CF/88, feitos à revelia de lei específica.

Ou seja, a LOA não pode autorizar, de forma genérica, a alteração de valores estabelecidos de um órgão/programa a outro órgão/programa de trabalho, porque devem ser amplamente sopesadas as suas implicações.

A Municipalidade deve ter maior rigor nos lançamentos e controles contábeis, a fim de que as peças sejam confiáveis e reflitam a realidade fiscal, inclusive, para que não haja prejuízo ao exercício do controle social, exercido pela população e conselhos específicos, bem como do controle externo, por parte desta E.Corte.

Ainda, abordando a execução orçamentária propriamente dita, a despeito de que os investimentos no ensino durante o exercício tenham superado ao mínimo constitucional, realço que o Município deve ter atenção especial ao setor quando da elaboração do seu programa orçamentário.

Aqui, com base nas informações disponíveis no relatório de inspeção, bem como, junto ao Sistema SIAPNet⁴, observo que, embora não tenha sido alimentada a informação quanto ao número de indivíduos na faixa etária de “0 a 14 anos”, o Município possui 8.696 habitantes⁵, conquanto, segundo anotado no relatório de inspeção, havia apenas 324 alunos matriculados nas escolas municipais (190 – ensino infantil / 134 - educação fundamental⁶).

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.~~

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

⁴ <http://siapnet.tce.sp.gov.br/>

⁵ Dados Demográficos

População Urbana: 7.921
População Rural: 775
Total: 8.696

População de 0 a 14 anos: 0
Fonte:
Data Base:

⁶

Categoria			Educação Infantil		Educação Fundamental		Educação de Jovens e Adultos	
			Município	Média UR/DF	Município	Média UR/DF	Município	Média UR/DF
Total de Matrículas			190	353	134	630	-	21
Média de alunos por turma			19	16,38	22,5	22,12	-	5
Média de horas-aula diária			4	7,09	5	4,97	-	2
Total de Despesas (incluídas nos 25%)			74.739,61	443.439,31	657.518,74	1.373.331,77	-	11.512,44
Despesas Recursos Próprios	Profissionais	Total	24.624,09	109.565,20	49.766,24	392.994,96	-	9.946,14
		Média	129,6	282,75	371,39	615,41	-	416
	Material de Consumo	Total	19.309,37	57.403,52	4.183,58	172.827,69	-	90,91
		Média	101,63	148,14	31,22	270,64	-	3,8

O Sistema SIAPNet indicou, ainda, que a Comuna possui apenas 01 Unidade Escolar Municipal e 02 Unidades Escolares Estaduais.

Portanto, essas informações revelam a necessidade de ser avaliada a eventual falta de disponibilização de vagas nas escolas públicas municipais, principalmente ao alunado do ensino infantil, controles que deverão ser observados pela Administração e analisados pela inspeção em próximo roteiro de fiscalização.

Quanto à saúde, igualmente superado o índice constitucional de aplicação de recursos, no entanto, o quadro exposto pela inspeção indicou que os quesitos “taxa de mortalidade na infância” e “taxa de mortalidade da população de 60 anos ou mais” foram superiores aos indicadores da sua região.

Estatísticas vitais e Saúde		Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)		5,25	9,03	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)		29,41	26,20	19,42
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)		168,69	176,29	131,35
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)		3668,86	3646,00	3735,78
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)		8,82	11,51	9,74

Desse modo, a profunda revisão dos planos orçamentários, com vistas à implantação de políticas públicas adequadas, deverá auxiliar a Administração na qualidade dos gastos, independentemente de serem atingidos formalmente os índices de aplicação de recursos nas áreas constitucionalmente protegidas.

Aliás, conforme anotado pela inspeção, a Origem deve rever a apropriação contábil das despesas nos investimentos do ensino e saúde, apartando aquelas que não se revestem de efetivo investimento no desenvolvimento desses setores.

A recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa situou-se em 10,09% do total inscrito.

Portanto, a questão merece maior atenção por parte da Administração, a fim de que haja controle contábil mais rigoroso – especialmente sobre a taxa de água, assim como no baixo índice de recebimento, para que não seja motivo ao desequilíbrio fiscal e, menos ainda, ao estímulo à inadimplência.

Despesas FUNDEB	Transporte	Total	0	1.325,46	501.915,39	171.649,62	-	0
		Média	-	3,42	3.745,64	268,79	-	0
	Outros	Total	30.806,15	265.129,85	101.653,53	571.980,30	-	1.566,31
		Média	162,14	684,21	758,61	895,69	-	65,51
	Profissionais	Total	471.639,40	504.317,30	-	1.347.445,87	-	10.060,76
		Média	2.482,31	1301,46	-	2110,03	-	420,79
	Material de Consumo	Total	32.498,31	50.155,20	-	90.160,19	-	724,76
		Média	171,04	129,43	-	141,19	-	30,31
	Transporte	Total	-	5.973,41	-	41.947,36	-	0
		Média	-	15,42	-	65,69	-	0
	Outros	Total	210.628,53	239.305,87	-	438.546,52	-	1.715,25
		Média	1.108,57	617,56	-	686,74	-	71,74

Também não é razoável que o Município tenha arcado com encargos decorrentes de multa e juros pelo atraso no recolhimento do INSS, os quais atingiram o montante de R\$ 8.135,22.

O laudo de inspeção revelou a necessidade de maior controle sobre os bens de natureza permanente, aperfeiçoamento dos livros e registros e, ainda, para que haja levantamento das diferenças existentes em seu saldo bancário.

Enfim, a Origem deve aprimorar o seu controle interno.

As críticas lançadas junto ao setor de licitações indicam a necessidade de maior apego às formalidades estabelecidas pela Lei 8666/93; e, igualmente, recomendações para que a Origem proceda estudos visando a adoção da modalidade pregão, considerando as vantagens que apresenta sobre as demais.

Quanto aos auxílios/subvenções e contribuições, a análise das críticas da inspeção devem ser avaliadas nos autos do TC-739/018/11, criado para esse mister.

Igualmente, a respeito da contratação de pessoal, está sendo observada junto ao TC-945/004/10, não obstante a inspeção ter anotado que os ajustes já foram rescindidos.

E, no mais, a Prefeitura deverá observar as recomendações e Instruções desta E.Corte, especialmente aquelas relativas ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízo ao exercício do controle externo.

Do exposto, essas questões são passíveis, *por ora*, de relevação, mediante avaliação de sua correção em próximas inspeções.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **HERCULÂNDIA, exercício de 2010**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal a fim de que proceda mantenha o equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, bem como, produza superávits suficientes à amortização do déficit financeiro; elimine eventuais inconsistências contábeis porventura existentes; produza estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários, especialmente no que se refere à obediência aos requisitos estabelecidos pela Lei Fiscal e, também, para que a aplicação dos recursos seja voltada às reais necessidades da comunidade local, notadamente quanto ao ensino e saúde; reavalie a necessidade de ampliação da oferta de vagas em escolas públicas à comunidade; adote medidas eficazes visando o controle e a cobrança de sua dívida ativa; evite o pagamento de encargos pelo atraso no recolhimento de tributos; exerça maior controle sobre o material permanente, corrija as falhas formais sobre livros e registros e apure as diferenças existentes em saldo bancário; atente para as formalidades estabelecidas pela Lei 8666/93, dando preferência à utilização da modalidade pregão; e, no mais, cumpra as Instruções e recomendações TCESP.

Determino à fiscalização da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

Determino ainda, à fiscalização, especial atenção quanto à oferta de vagas nas escolas públicas municipais, especialmente no ensino infantil.

É como voto.